

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 8/2022

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

29 de novembro de 2022

A) INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, estabelece, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 25.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, entre outros, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros a realizar por mediadores de seguros ou de resseguros pessoa singular, pelos membros dos órgãos de administração de distribuidores de seguros ou de resseguros e pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, em cumprimento dos requisitos em matéria de qualificação adequada, bem como outros requisitos nesta matéria, incluindo a possibilidade de formação à distância.

Nos termos desta Norma Regulamentar, as provas escritas de avaliação final de cursos de formação de seguros, ministrados de forma presencial ou à distância, devem ser realizadas sempre em regime presencial, conforme resulta da alínea g) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do seu artigo 2.º.

No entanto, a situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus - COVID 19, justificou a adoção de medidas excecionais para os cursos de formação de seguros, entre as quais, a admissão, com carácter excecional, da realização de provas de avaliação final à distância, por forma a assegurar a continuidade da atividade letiva naquele âmbito.

A experiência de aplicação destas medidas de cariz excecional permitiram verificar que a eficácia das disposições em matéria de formação não é prejudicada pela realização de provas de avaliação final à distância, para além de poder reduzir os custos das entidades formadoras inerentes à realização dessas provas em regime presencial.

Tal facto motivou a atual revisão da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, cujo objetivo principal consiste na alteração do regime de realização de provas de avaliação final, por forma a integrar no âmbito do regime comum de reconhecimento dos cursos a possibilidade das provas finais serem realizadas à distância.

Acresce que foram ainda revistas algumas disposições que careciam de clarificação ou alteração, em particular, no âmbito dos processos de reconhecimento de entidades formadoras para efeitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.

O projeto de Norma Regulamentar foi submetido a consulta pública, a qual decorreu entre os dias 14 de julho e 4 de agosto de 2022, tendo sido recebidas quatro respostas, as quais são publicadas em anexo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 8/2022. Para além disso, foi consultada a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a qual emitiu o Parecer/2022/75, com recomendações em matéria de proteção de dados pessoais.

B) SÍNTESE DAS PRINCIPAIS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

Apresentam-se, de seguida, as questões mais relevantes suscitadas no âmbito do processo de consulta pública, bem como os comentários fundamentados da ASF para o seu acolhimento total, parcial ou não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 12/2022-R, de 29 de novembro.

Em primeiro lugar, numa das respostas rececionadas é referido que o período de duração da prova de avaliação final à distância fixado em 1 hora será insuficiente para os formandos que apresentem mais dificuldades, na medida em que nem todos os formandos apresentam o mesmo grau de diligência e celeridade na realização da prova. Nesta sequência, é sugerida a alteração do período de realização da prova para 1 hora e 30 minutos para além de acrescer um período máximo de 15 minutos de tolerância.

Noutra das respostas recebidas é sugerido igualmente que seja acrescentado um período de 15 minutos de tolerância.

Em resposta a estes comentários, dá-se nota que a duração de 1 hora foi apurada em função do tempo médio de conclusão das provas à distância que foram objeto de ações de acompanhamento e supervisão pela ASF. Assim, atendendo a que a generalidade dos formandos concluiu a prova nesse período de tempo (ou até antes), considera-se que 1 hora é um período de tempo adequado para a conclusão da prova. Sem prejuízo disso, e atendendo à preocupação manifestada quanto a formandos com maiores dificuldades, acolhe-se a proposta de admissão de um período adicional de 15 minutos de tolerância para colmatar esta questão, o que ficou refletido na Norma Regulamentar.

Em segundo lugar, todas as entidades que responderam ao processo de consulta pública, manifestaram preocupação com a obrigação de terem de assegurar, anualmente, uma percentagem mínima de 10% das provas de avaliação final em regime presencial.

Em todas as respostas, as preocupações das entidades centram-se no facto de esta imposição poder criar uma desigualdade injustificada e arbitrária entre os formandos, na medida em que permite que um número de formandos possa realizar as provas através do recurso a meios à distância enquanto outros tenham que se deslocar para realizar a prova de forma presencial, sem que tal resulte de um ato de vontade dos próprios ou de outro critério que justifique o tratamento desigual entre os formandos. Outro fator invocado relaciona-se com os custos acrescidos para os formandos que tenham de realizar a prova em regime presencial uma vez que terão de se deslocar ao local de exame, custo esse que pode ser bastante oneroso consoante a área geográfica em que se encontrem. As entidades manifestam ainda preocupação na medida em que poderão surgir novos constrangimentos relacionados com questões de saúde pública, atenta a atual evolução da situação epidemiológica da COVID-19, que poderão inviabilizar a realização, no futuro, das provas presenciais, e nesse caso, as entidades formadoras estariam sujeitas a uma imposição regulamentar que não poderiam cumprir.

Assim, das quatro respostas recebidas, uma propõe a eliminação da disposição regulamentar que prevê a obrigatoriedade de assegurar a realização de uma percentagem mínima das provas de avaliação final em regime presencial, e nas demais três respostas são apresentadas propostas alternativas àquela disposição baseadas na opção de escolha do formando pela realização de provas de avaliação final em regime presencial em detrimento das provas à distância.

Atentas as preocupações manifestadas e analisadas as propostas apresentadas, considera-se que a previsão da possibilidade de os formandos poderem, a pedido, escolher que as provas de avaliação final sejam realizadas em regime presencial, por um lado, colmata as preocupações associadas ao facto de poderem existir formandos que não reúnem as condições adequadas para realizarem as provas finais à distância e, por outro, assegura a manutenção da existência de provas presenciais para quem prefira esse regime, o que também permite colmatar a preocupação manifestada pela CNPD sobre a necessidade de manifestação de consentimento livre para a utilização de tecnologias à distância. Assim, a versão final da Norma Regulamentar acolhe a possibilidade de os formandos optarem pela realização de provas de avaliação final em regime presencial, e introduz uma

disposição que permite que a ASF possa adotar medidas caso existam dúvidas fundamentadas sobre a eficácia da realização das provas de avaliação final à distância promovidas pela entidade formadora, nomeadamente, em função das taxas de reprovação anual dos cursos.

Outro aspeto a salientar é o facto de em duas das respostas recebidas terem sido apresentados comentários ao limite máximo de 10 formandos por sessão de avaliação à distância. As respostas apresentadas vão no sentido de sugerir um alargamento do número de formandos (num caso, de 15 formandos e, noutro, 23 formandos) por se entender que a proposta de 10 formandos é limitativa e que o controlo visual dos formandos não fica prejudicado com esse alargamento.

Relativamente a este ponto, acolhe-se a sugestão de alargamento do número de formandos por cada sessão. Contudo, considera-se que esse alargamento deve estender-se a um máximo de 15 formandos por sessão de forma a garantir que o controlo visual dos formandos por recurso aos meios tecnológicos não fique prejudicado. Aliás, importa ter presente que, para além dos formandos, também estarão presentes na sessão da prova pessoas vinculadas à entidade formadora, o que faz, naturalmente, aumentar o número pessoas com janela de visualização no ecrã.

Por fim, salienta-se que numa das respostas recebidas foi proposto que a norma regulamentar apenas entre em vigor a 1 de janeiro de 2023, por forma a dar tempo às entidades formadoras de se adaptarem às novas regras, na medida em que vão ter de rever os seus planeamentos, recursos e plataformas, o que requer tempo. Para além disso, foi ainda referido que a formação ministrada pelas entidades formadoras é organizada numa base de planeamento anual, sendo que muitos dos cursos estão em curso, o que significa que essa alteração acarretará uma perturbação acrescida na gestão da atividade letiva programada e a decorrer.

Tendo presente as dificuldades acrescidas na gestão e organização da atividade letiva em curso com a entrada em vigor imediata da Norma Regulamentar, acolheu-se o comentário de adiar a sua entrada em vigor para 1 de janeiro de 2023. Desta forma, as entidades disporão de tempo para reorganizar o planeamento da atividade formativa anual para o próximo ano tendo em conta as novas regras e diretrizes em matéria de formação e avaliação à distância, podendo, até ao final do presente ano, beneficiar da autorização de cariz excepcional para a realização de provas de avaliação final à distância. Assim, entre a data de publicação da presente Norma Regulamentar e a data da sua entrada em vigor, as entidades poderão, com efeitos a 1 de janeiro de 2023, solicitar a alteração do

reconhecimento dos seus cursos de forma a integrar a possibilidade de avaliação final à distância, nos termos definidos na Norma Regulamentar.

Por sua vez, consultada a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), esta autoridade recomendou a revisão do projeto de Norma Regulamentar no sentido de densificar o cumprimento do regime jurídico de proteção de dados pessoais, em três aspetos essenciais: fundamento para a licitude para a recolha e subseqüentes operações de tratamento, eventual transferência internacional de dados pessoais e medidas de segurança adequadas a acautelar os riscos decorrentes da utilização de tecnologias de suporte à formação e à avaliação à distância.

Tendo presente as recomendações emitidas pela CNPD, o projeto de Norma Regulamentar foi alterado por forma a responder às questões apresentadas em matéria de salvaguarda e proteção de dados pessoais.

Pessoa/Entidade: Distance Learning Consulting, Lda.

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável). Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
<p><i>Tempo máximo da prova</i> Art. 2º, n.º 4</p>	<p><i>O facto de cada prova online passar a ter apenas 60 minutos para as 50 perguntas obrigatórias consideramos aceitável, todavia, seria conveniente existir a possibilidade de 15 minutos de tolerância.</i></p>	<p>Comentário acolhido. Considera-se aceitável a previsão de um período de tolerância de 15 minutos, que acresce ao tempo máximo de duração da prova de uma hora, para permitir que os formandos com maior dificuldade completem a prova.</p>

<p>Requisitos da prova à distância</p> <p>Art. 2, n.º 5, alínea b)</p>	<p><i>Pensamos que o facto de ser exigido em cada prova a presença de um formador identificado no procedimento de reconhecimento dos cursos é algo inusitado e a explicação da necessidade de poder esclarecer/clarificar alguma questão que surja durante a prova feita pelo formando, não colhe. Efetivamente, não é na altura do exame que o formando vai querer saber as respostas às questões. Se tem dúvidas é porque não está bem preparado. Deste modo, e em alternativa sugerimos que exista uma sessão de esclarecimentos sobre o curso antes da data da prova para tirar dúvidas das partes do curso que não sejam claras para os formandos, e aí faz sentido que seja feita essa sessão pelo formador reconhecido. Durante a prova e o que nos diz a experiência de 8 anos e média de cerca de 2500 exames é que não existem dúvidas sobre a matéria, exceto sobre alguma palavra do texto das perguntas que é facilmente respondida pelos eTutores vigilantes. Deste modo, sugerimos a seguinte redação:</i></p> <p>Na prova escrita de avaliação final à distância, a entidade formadora deve garantir que:</p> <p>b) A prova seja antecedida de uma sessão de esclarecimentos para tirar eventuais dúvidas sobre a matéria lecionada nos cursos e esta deve ser feita por um formador identificado no procedimento de reconhecimento dos cursos;</p> <p><i>Efetivamente, ao sermos obrigados a ter a presença do técnico que elaborou os conteúdos em cada um dos exames e porque</i></p>	<p>Comentário não acolhido.</p> <p>A introdução da parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 2.º do projeto de Norma Regulamentar, segundo a qual a prova final à distância deve ser acompanhada remota e em tempo real por um formador identificado no procedimento de reconhecimento dos cursos é o de garantir a uniformização das exigências face à solução que já se encontra prevista no atual n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, para as provas escritas presenciais de avaliação final. De facto, as provas de avaliação final em regime presencial devem ter sempre presente um dos formadores identificados para efeito do procedimento de reconhecimento dos cursos, o que sempre se verificou sem problemas.</p> <p>Não fará sentido admitir um critério menos rigoroso no caso de provas de avaliação final à distância, sem prejuízo de também poder estar presente um responsável da entidade formadora durante a prova. O exposto não invalida nem substitui a possibilidade que as entidades formadoras têm de realizar, antes da prova final, uma sessão de esclarecimento de dúvidas. Contudo, essa possibilidade deve ser uma faculdade e não uma imposição.</p> <p>O objetivo subjacente àquela disposição é o de</p>
---	--	---

	<p><i>fazemos cerca de 130 momentos avaliativos por ano em média, acarretaria uma despesa à empresa que não compensaria continuar a trabalhar nesta área.</i></p>	<p>assegurar que existindo dúvidas durante a prova possam ser prestados os esclarecimentos que se justifiquem, por exemplo, quanto à interpretação do enunciado.</p> <p>Nem procede o argumento que “não é na altura do exame que o formando vai querer saber as respostas às questões”, pois as questões que se podem colocar não se prendem com a aprendizagem das matérias, mas com a falta de clareza das questões, facto que ocorre com frequência.</p>
<p>Número de formandos em cada sessão Art.2º, nº 5, alínea c)</p>	<p><i>Não conseguimos compreender a passagem de 15 formandos em sala por vigilante, para 10 formandos, em virtude de nunca termos tido qualquer constrangimento com esse número e termos a possibilidade de fazer o controlo dos equipamentos e das autenticações e a vigilância da prova sem problemas com 15 formandos, utilizando dois vigilantes em sala para salvaguarda de qualquer acontecimento extraordinário.</i></p>	<p>Comentário acolhido.</p>
<p>Percentagem obrigatória de provas presenciais Art.2º, nº 7</p>	<p><i>O facto desta alteração exigir que seja feita anualmente 10% das provas em formato presencial, consideramos injusta, pois teremos de sacrificar um número elevado de formandos a fazerem o seu exame presencial e perguntamos como fazemos essa escolha? Efetivamente, temos em média 130 momentos avaliativos com cerca de 350 ações/ano, sendo que 10% equivaleria a obrigar formandos de 35 ações, ou seja, cerca de</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido.</p> <p>Conforme referido no documento de Consulta pública n.º 8/2022, é importante que as entidades promotoras de cursos de formação de seguros respondam às necessidades de todos os formandos, inclusivamente quanto à possibilidade de realização de provas de avaliação final em</p>

	<p><i>150 formandos a fazerem exames presenciais. Como seleccionar os formandos que seriam obrigados a fazerem as provas no formato presencial e segundo que critério? O que tem acontecido desde o fim do estado de emergência e quando houve possibilidade de fazermos exames presenciais, é colocar em sala todos os formandos que informem não terem acesso aos meios online, como por exemplo câmara no PC ou smartphone etc e sempre que isso acontece o exame decorre em sala de forma presencial.</i></p> <p><i>Sugerimos a seguinte redação para este artigo:</i></p> <p><i>As entidades formadoras devem assegurar que, sempre que os formandos informem da impossibilidade de realizarem a prova online por não terem os equipamentos exigidos ou por sua vontade, esta seja realizada em regime presencial.</i></p>	<p>regime presencial.</p> <p>Admite-se que a fixação de uma percentagem anual de provas presenciais traz dificuldades acrescidas para as entidades formadoras quanto à seleção dos formandos que tenham de cumprir esse regime, o que pode gerar desigualdades de tratamento entre os formandos.</p> <p>Assim, para colmatar essa questão introduz-se a possibilidade de os formandos optarem pela realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Contudo, introduz-se também uma nova disposição que permite à ASF adotar medidas caso existam dúvidas fundamentadas sobre a eficácia da realização das provas não presenciais de avaliação final, o que poderá ser aferido, entre outros fatores, pela análise da taxa de reprovação anual dos cursos.</p>
--	--	--

Pessoa/Entidade: Associação Portuguesa de Seguradores (APS)

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

<p style="text-align: center;">TABELA DE COMENTÁRIOS</p> <p style="text-align: center;">Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo</p>		
<p><u>Indicações:</u></p> <p>Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável). Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar incluindo qualquer proposta de redação alternativa;</p> <p>Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;</p> <p>Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.</p> <p>A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.</p>		
Artigo	Comentário	Resolução
<p><i>Texto preambular</i></p>	<p><i>Não obstante os comentários e sugestões que a seguir se apresentam, a APS revê-se inteiramente nos propósitos desta iniciativa regulamentar, em especial no que respeita à viabilização das provas de avaliação à distância.</i></p> <p><i>Além de, como é referido, ter ficado demonstrado que este formato de avaliação não prejudica a eficácia da formação, é um</i></p>	<p>Nada a referir.</p>

	<p><i>passo coerente com a tendência de digitalização de processos e serviços no setor segurador e setores afins, sendo mais um contributo para a desejada racionalização de recursos dos seus operadores.</i></p>	
<p>Número de formandos em cada sessão</p> <p><i>Artigo 2º, número 5, alínea c) da NR 6/2019-R</i></p>	<p><i>Admite-se que o fundamento para a limitação do número de formandos de cada sessão de avaliação final à distância seja uma preocupação com o adequado controlo visual sobre os examinandos.</i></p> <p><i>Embora compreendendo a preocupação, sugere-se uma limitação menos apertada: por um lado porque com este limite de 10 formandos se teriam que desmultiplicar muitas sessões, com esforço acrescido para as entidades distribuidoras e para as entidades formadoras; mas também porque o controlo visual permanente fica salvaguardado desde que o ecrã principal da aplicação em causa contenha simultaneamente a imagem de todos os examinandos, o que acontece normalmente com 23 participantes (e 2 elementos da entidade de formação).</i></p> <p><i>Sugere-se um ajustamento desta alínea, prevendo que cada sessão fique “limitada a 23 formandos ou, se inferior, ao número máximo de formandos simultaneamente visualizáveis no ecrã principal da aplicação em causa”.</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido.</p> <p>O atual regime excecional para a realização de provas de avaliação final não prevê um número máximo de formandos em cada sessão da prova à distância.</p> <p>Tem-se verificado que o número máximo de formandos por sessão de prova é bastante díspar nas diferentes entidades formadoras, justificando-se uma uniformização nesta matéria, mediante a fixação de um número que não inviabilize o controlo visual dos formandos durante a prova.</p> <p>Assim, acolhe-se o comentário no sentido do alargamento do número máximo de formandos.</p> <p>Contudo, considera-se que o alargamento do número de formandos para 23 é demasiado alargado e pode prejudicar um controlo visual adequado dos formandos, que se torna mais difícil à medida que o número de</p>

		<p>formandos por sessão aumenta.</p> <p>Assim, considera-se razoável aumentar o número de formandos de 10 para 15, sem prejuízo da presença dos responsáveis da entidade formadora /formadores durante a sessão, o que poderá aumentar o número de janelas de visualização no ecrã.</p>
<p>Percentagem obrigatória de provas presenciais</p> <p>Artigo 2º, número 7 da NR 6/2019-R</p>	<p><i>A exigência de assegurar pelos menos 10% das provas em regime presencial levantará dificuldades práticas que não serão facilmente resolúveis.</i></p> <p><i>Como irão as entidades formadoras determinar quem tem que fazer a prova em regime presencial? Será legítimo exigir a determinados formandos que a façam neste regime, enquanto os restantes podem fazê-la à distância? Não será discriminatório ou, pelo menos, injusto exigir fazê-lo, considerando a carga logística, temporal e económica que sempre acarretam estas deslocações? Não será esta uma potencial fonte de crítica e reclamação?</i></p> <p><i>Como podem as entidades formadoras assegurar que 10% das provas são realizadas em regime presencial, não sabendo, à partida, quantas provas vão realizar durante o ano?</i></p> <p><i>Como se ajustará esta exigência se ressurgirem constrangimentos à realização de iniciativas presenciais, nomeadamente por questões de saúde pública (preocupação</i></p>	<p>Comentário acolhido.</p> <p>Conforme referido no documento de Consulta pública n.º 8/2022, é importante que as entidades promotoras de cursos de formação de seguros respondam às necessidades de todos os formandos, inclusivamente, quanto à possibilidade de realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Assim, introduz-se a possibilidade de os formandos optarem pela realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Contudo, introduz-se também uma nova disposição que permite à ASF adotar medidas caso existam dúvidas fundamentadas sobre a eficácia da realização das provas presenciais de avaliação final, o que poderá ser aferido, entre outros fatores, pela análise da taxa de reprovação anual dos cursos.</p>

	<p><i>que a norma continua a acautelar no artigo 10º-A em relação às sessões de formação)? Ficarà novamente dependente de regulamentação extraordinária?</i></p> <p><i>Em alternativa a esta exigência de assegurar que 10% das provas serão realizadas em regime presencial, a solução poderá passar por exigir que as entidades formadoras disponibilizem e divulguem, por regra, sessões de avaliação presenciais para os formandos ou entidades distribuidoras que as pretenderem, mas de adesão voluntária.</i></p> <p><i>Sugere-se que este número preveja antes que “sem prejuízo da oferta de sessões de avaliação à distância, as entidades formadoras devem também assegurar a oferta de sessões de avaliação presencial a todos os formandos potencialmente interessados”.</i></p>	
<p>Contabilização do tempo de permanência formandos nas ações de formação contínua</p> <p><i>Artigo 11º, número 1, alínea b), da NR 6/2019-R</i></p>	<p><i>De acordo com esta alteração, também nos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo as plataformas terão que contabilizar os tempos de permanência dos formandos, presume-se que assegurando o cumprimento da carga horária mínima exigível.</i></p> <p><i>Conceptualmente, a APS não se revê nesta exigência, por entender que os tempos de aprendizagem dos formandos não são idênticos para todos eles, sendo que os que terminam os cursos, percorrendo todo o seu programa, antes dessa carga horária mínima não entendem porque têm que permanecer na plataforma até que ela seja atingida.</i></p>	<p>Comentário não acolhido.</p> <p>Considera-se relevante que as plataformas onde são realizadas as sessões de formação contínua contabilizem o tempo de permanência da ação (podendo a carga horária do curso ser inferior à carga horária mínima anual, desde que, no final de cada ano civil, o cômputo global da carga horária frequentada preencha as 15 horas anuais de formação contínua).</p> <p>A contabilização do tempo de permanência do formando serve como forma de assegurar o controlo legal e</p>

	<p><i>Em todo o caso, a prevalecer esta exigência, a norma deve, pelo menos, prever um período transitório adequado, porque esta é uma informação que tem que ser prestada de forma muito clara e insistente aos formandos e às entidades distribuidoras, que se ajustaram já ao atual regime.</i></p> <p><i>Sugere-se a eliminação da parte final desta alínea.</i></p>	<p>regulamentar do cumprimento da carga horária para cada ação de formação contínua.</p>
<p>Início de vigência Artigo 5º, números 1 e 2</p>	<p><i>Para além do disposto no número 7 do artigo 2º, muitas outras alterações não deveriam ter aplicação no decurso do corrente ano civil.</i></p> <p><i>Por um lado, porque as entidades formadoras vão ter que rever os seus planeamentos, os seus recursos e as suas plataformas, o que requer tempo.</i></p> <p><i>Mas sobretudo porque esta formação certificada é planeada pelas entidades distribuidoras numa perspetiva anual, de forma aliás coerente com a exigência normativa em matéria de carga horária, pelo que, na maioria dos casos, esses planos estão a meio da sua execução, com parte dos colaboradores já formados e outra por formar. Em especial para as entidades distribuidoras com muitos colaboradores envolvidos, esta alteração de regras a meio do ano introduzirá uma perturbação na gestão desses planos, sem que haja uma necessidade premente a impô-la.</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido.</p> <p>Tendo presente as dificuldades que existem em implementar as novas regras decorrentes da revisão da Norma Regulamentar nos cursos que se encontram a decorrer, acolhe-se o comentário no sentido de determinar que a entrada em vigor da Norma Regulamentar se verifique a 1 de janeiro de 2023.</p> <p>Desta forma, as entidades formadoras podem, entre a data de publicação da Norma Regulamentar e a data da sua entrada em vigor, solicitar à ASF a alteração ao reconhecimento dos cursos existentes de forma a integrar as novas regras com efeitos a 1 de janeiro de 2023, permitindo, assim que, naquela data, as entidades formadoras reúnam as condições necessárias para desenvolver os cursos ao abrigo das novas regras.</p>

	<p><i>Restará, porém, salvaguardar a possibilidade de realização de sessões de avaliação à distância até ao final do corrente ano, que se sugere sejam viabilizadas nas mesmas condições em que o foram (e têm sido) ao abrigo do regime excecional associado ao período pandémico (até porque se admite agora que a situação de alerta declarada pelo Governo se estenderá, pelo menos, até ao final do ano).</i></p> <p><i>Sugere-se:</i></p> <p><i>que o número 1 preveja que a “norma regulamentar entra em vigor a 1 de janeiro de 2023”;</i></p> <p><i>e que um novo número 2 admita que, “sem prejuízo do disposto no número 1, as entidades formadoras que durante o período da pandemia obtiveram autorização da ASF para a realização de sessões de avaliação à distância, podem continuar a realizá-las até ao final de 2022, nas condições que então lhes foram exigidas” (pelas normas regulamentares nº 2/2020-R e nº 3/2022R).</i></p>	<p>Contudo, não se considera necessária a introdução de uma disposição transitória quanto às autorizações concedidas para realizar, com caráter excecional, provas de avaliação final à distância, na medida em que se a entrada em vigor da Norma Regulamentar se verificar em 1 de janeiro de 2023 mantêm-se em vigor as autorizações excecionais que venham a ser concedidas até 31 de dezembro de 2022.</p>
--	---	---

Pessoa/Entidade: APROSE

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável). Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
<p>Tempo máximo da prova <i>Art.2.º, n.º4 - Caso a prova escrita de avaliação final à distância não ultrapasse o número mínimo de perguntas previsto no n.º 2 não pode ter uma duração total superior a uma hora, sem prejuízo de o tempo de prova poder aumentar proporcionalmente ao acréscimo do número de perguntas.</i></p>	<p><i>Sem embargo de a APROSE concordar com o número mínimo de perguntas, formato e alternativa previstas no novo n.º 2 do artigo 2.º, todavia, afigura-se inexequível ou, pelo menos, de muito difícil execução e cumprimento, assegura-o a experiência, a realização da prova escrita de avaliação final, ainda que aplicável tão-somente à realizada à distância – o que já não sucederia com a ministrada em formato presencial –, no período</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido. No que se refere ao comentário de que será inexequível a realização da prova de avaliação final à distância no tempo máximo de 1 hora, cumpre mencionar que o tempo foi fixado em função do tempo médio de conclusão das provas</p>

	<p><i>máximo de uma hora no caso em que não ultrapasse o número mínimo de perguntas imposto regulamentarmente.</i></p> <p><i>Para este efeito, até porque os formandos não têm todos o mesmo ritmo, grau de diligência e celeridade, sugere-se a seguinte redação para o preceito legal em apreço.</i></p> <p><i>Art.2.º, n.º 4 - Caso a prova escrita de avaliação final à distância não ultrapasse o número mínimo de perguntas previsto no n.º 2 não pode ter uma duração total superior a uma hora e trinta minutos, com 15 minutos de tolerância, no máximo, sem prejuízo de o tempo de prova poder aumentar proporcionalmente ao acréscimo do número de perguntas.</i></p>	<p>de avaliação final à distância que foram objeto de apreciação no âmbito das ações de acompanhamento e de supervisão realizadas pela ASF.</p> <p>Assim, não se considera que se justifique alargar o tempo de prova para além do referido, pois o objetivo principal é o de reduzir a possibilidade de consulta a elementos externos de apoio para a realização da prova à distância, o que, atendendo à modalidade em que a prova é realizada, é mitigado através da fixação de um tempo máximo de conclusão da prova que não seja excessivamente alargado, mas suficiente apenas para uma correta leitura e resposta às questões.</p> <p>Não obstante, considera-se aceitável admitir um período de tolerância de 15 minutos, que acresce ao tempo máximo de duração da prova de 1 hora, para permitir que os formandos com maior dificuldade completem a prova.</p>
<p>Percentagem obrigatória de provas presenciais</p> <p><i>Art.2.º, n.º7 - As entidades formadoras devem assegurar que, anualmente, uma percentagem não inferior a 10% das provas de avaliação final é realizada em regime</i></p>	<p><i>A APROSE é do entendimento de que carece de sentido impor às entidades formadoras o cumprimento do dever de assegurar que, em cada ano, pelo menos 10% das provas de avaliação final seja realizada em regime presencial, uma vez que tal cumprimento impacta, de sobremaneira, a vida pessoal e profissional dos formandos e examinandos, os quais são</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido.</p> <p>Conforme referido no documento de Consulta pública n.º 8/2022, é importante que as entidades promotoras de cursos de formação de seguros respondam às necessidades de todos os formandos, inclusivamente, quanto à possibilidade</p>

<p><i>presencial.</i></p>	<p><i>oriundos das mais diversas localidades e dificilmente se poderia compreender qualquer critério que privilegiasse a proximidade geográfica ao local da realização da prova final, para além de que o cumprimento do dever em apreço iria afetar, de modo substancial, a organização interna dos próprios cursos.</i></p> <p><i>Por não se dever encontrar, no plano dos princípios, o cumprimento do referido dever apenas no âmbito da esfera de atuação e do poder discricionário das entidades formadoras, mas antes e ao invés, a vontade dos formandos/examinandos deveria poder ser levada em consideração, a APROSE entende que o preceito regulamentar em questão deveria ser eliminado.</i></p>	<p>de realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Assim, para colmatar essa preocupação introduz-se a possibilidade de os formandos optarem pela realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Contudo, introduz-se também uma nova disposição que permite à ASF adotar medidas caso existam dúvidas fundamentadas sobre a eficácia da realização das provas presenciais de avaliação final, o que poderá ser aferido, entre outros fatores, pela análise da taxa de reprovação anual dos cursos.</p>
---------------------------	---	---

Exma. Senhora
Dra. Margarida Corrêa de Aguiar
M.I. Presidente da
ASF – Autoridade de Supervisão de
Seguros e Fundos de Pensões
Av. da República, n.º 76 – 8.º
1600-205 LISBOA

Lisboa, 4 de Agosto de 2022

Carta remetida por e-mail para: consultapublica@asf.com.pt

Assunto: Consulta Pública da ASF n.º 8/2022 sobre "Projecto de Norma Regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019, de 3 de Setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo"

Exma. Senhora Presidente,

No âmbito da Consulta Pública da ASF n.º 8/2022, vem a APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, por este meio, submeter à elevada consideração de V. Exa., algumas observações resultantes da análise efectuada, por esta Associação e pelas suas Associadas, ao projecto de diploma que visa alterar a Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R, de 3 de Setembro, as quais se apresentam na tabela em anexo à presente carta, conforme solicitado no documento de consulta em apreço.

De referir que a Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R, de 3 de Setembro, concretiza aspectos relacionados com requisitos de qualificação adequada e de formação contínua para o exercício da actividade de distribuição, nos termos dos artigos 13.º e 25.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro.

Ora, no que diz respeito à sua aplicação, tendo presente o estabelecido no artigo 3.º do RJDSR, a referida norma aplica-se ao exercício da actividade de distribuição por mediadores de seguros, de Fundos de Pensões geridos, nos termos legais e regulamentares em vigor, por Empresas de Seguros ou Entidades Gestoras de Fundos de Pensões autorizadas a operar no território português.

Não obstante, é entendimento desta Associação que, no que diz respeito ao exercício de distribuição de Fundos de Pensões directamente realizado por Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, tal normativo não lhes será aplicável.

Na verdade, ainda que o n.º 2 do artigo 172.º do "Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões" (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de Julho, proceda a uma extensão da aplicação do RJDSR às Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, no âmbito da comercialização que as mesmas desenvolvem dos referidos produtos, esta deve ser realizada "com as devidas adaptações" e tendo naturalmente em consideração a realidade particular desta actividade. A título de exemplo, refira-se que, em matéria de qualificação/formação prevista no RJDSR, não parece razoável exigir os mesmos requisitos em termos de conteúdos mínimos ou de carga horária a cumprir, do que no contexto dos Seguros, já que estes

vão para além do escopo de actuação das Entidades Gestoras e das especificidades dos produtos que gerem/distribuem.

Assim, no contexto do exercício de distribuição de Fundos de Pensões directamente realizado por Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, entende-se não ser aplicável a Norma em análise, tal como não lhes é aplicável a Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R, de 30 de Dezembro, sobre regulamentação do RJDSR, conforme corroborado pelo Supervisor, em correspondência da ASF de 1 de Junho de 2021, V.Ref.º n.º 469/CA/2021, dirigida a esta Associação, no seguimento de pedido de clarificação sobre a referida matéria.

Face ao exposto, muito agradecemos a V. Exa. que, caso este entendimento não corresponda à interpretação correcta, sejam transmitidas a esta Associação orientações concretas sobre a matéria, com vista ao seu cabal cumprimento.

Nesta ocasião, e face às constantes dúvidas suscitadas, reforça-se, mais uma vez, o entendimento já expresso oportunamente pela APFIPP, de que deveria ser evitado o recurso à formulação "com as devidas adaptações", conforme consta no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP, na medida que em que esta não contribui para a existência de um quadro jurídico-regulamentar claro e para a sua implementação de forma harmonizada.

Neste contexto, permitimo-nos ainda insistir no sentido de que a emissão de uma Norma Regulamentar especificamente dedicada à temática da distribuição dos Fundos de Pensões, conforme prerrogativa prevista no artigo 175.º do RJFP, revelar-se-ia útil e promotora de uma maior segurança jurídica, no sentido de identificar as regras e efectivamente aplicáveis, adaptadas às particularidades da actividade desenvolvida pelas Entidades Gestoras de Fundos de Pensões.

A APFIPP agradece, desde já, a atenção dispensada a este assunto e reitera a sua total disponibilidade para colaborar na análise deste ou de outros temas em que a ASF considere útil à sua participação.

Com os melhores cumprimentos,

Pessoa/Entidade: APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável). Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
<p>Aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros aos fundos de pensões Ver carta supra</p>	<p>Ver carta supra</p>	<p>A Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, não é aplicável à atividade de distribuição de fundos de pensões pelas entidades gestoras de fundos de pensões. Não obstante, é aplicável com as devidas adaptações, ao acesso e</p>

		<p>exercício da atividade de distribuição realizada por mediadores de seguros no âmbito de fundos de pensões geridos, nos termos legais e regulamentares em vigor, por empresas de seguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a operar no território português (cf. Artigo 75.º da Norma regulamentar). Atendendo à extensão do regime operada quer pelo artigo 3.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade de distribuição de seguros e de resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, quer pelo citado artigo 75.º da norma regulamentar, considera-se aplicável às entidades gestoras de fundos de pensões, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 71.º da norma regulamentar que estabelece os deveres de comunicação das empresas de seguros à ASF, não se identificando qualquer razão substantiva que o impeça.</p>
<p>Objeto Norma Artigo 1.º - “Objeto” da Proposta de Norma</p>	<p><i>O mencionado artigo refere que a Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R, de 3 de Setembro, foi alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R, de 8 de abril, e n.º 3/2022-R, de 13 de abril. No entanto, verifica-se que a Norma n.º 13/2020, através do seu artigo 76.º, procedeu, também, a alterações à referida norma. Assim, sugere-se que, neste artigo, conste o seguinte:</i></p> <p><i>“A presente norma regulamentar tem por objeto alterar a Norma</i></p>	<p>Comentário acolhido.</p> <p>A correção foi efetuada na versão final da Norma Regulamentar.</p>

	<p><i>Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que regulamenta a matéria da qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R, de 8 de abril, n.º 13/2020, de 30 de Dezembro, e n.º 3/2022-R, de 13 de abril.” (Sublinhado e realce nossos)</i></p>	
<p>Requisitos provas finais</p> <p><i>Artigo 2.º - “Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro” da Proposta de Norma</i></p> <p><i>N.º 4 do Artigo 2.º - “Requisitos dos cursos sobre seguros” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</i></p>	<p><i>Os novos n.ºs 2 a 7 do artigo 2.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R detalham regras a respeito das provas escritas de avaliação final dos cursos sobre seguros previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDSR).</i></p> <p><i>O novo n.º 2 do referido artigo 2.º estabelece que a “prova escrita de avaliação final, presencial ou à distância, deve conter, no mínimo, 50 perguntas de escolha múltipla com quatro opções de resposta ou, em alternativa, um grupo de 30 perguntas de escolha múltipla com quatro opções de resposta e um grupo com questões de resposta aberta”.</i></p> <p><i>Adicionalmente, no novo n.º 4 deste artigo, é determinada a duração da prova escrita de avaliação final quando realizada à distância, no sentido de não poder ser superior a uma hora se não ultrapassar o número mínimo de perguntas previsto no n.º 2 do mesmo artigo.</i></p> <p><i>Ora, considera-se que este requisito deveria ser igualmente aplicável no caso de prova escrita de avaliação final realizada</i></p>	<p>Comentário não acolhido.</p> <p>A determinação de regras específicas no novo n.º 4 do artigo 2.º quanto à duração da prova à distância deve-se à necessidade de tentar mitigar o risco de consulta a meios externos de apoio na realização dos exames, risco que será maior quando a prova é realizada através de meios tecnológicos à distância.</p> <p>Este risco é mais reduzido no caso de provas realizadas de forma presencial em que os formadores podem circular pela sala e assim vigiar de forma adequada a realização da prova final, garantindo que os formandos não consultam elementos de apoio externos.</p> <p>Desta forma, ainda que a prova final presencial apresente uma estrutura semelhante à prova realizada remotamente, o facto de a prova ser vigiada <i>in loco</i>, confere uma segurança acrescida quanto à não consulta de elementos de consulta.</p>

	<p><i>presencialmente, na medida em que a estrutura/composição da prova, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 2.º, é idêntica quer esta seja presencial ou à distância.</i></p>	<p>Assim, não se identifica, nesta fase, necessidade de transpor as regras quanto ao tempo de duração das provas à distância para as provas presenciais.</p>
<p>Percentagem obrigatória de provas presenciais</p> <p>Artigo 2.º - “Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro” da Proposta de Norma</p> <p>N.º 7 do Artigo 2.º - “Requisitos dos cursos sobre seguros” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</p>	<p>Quanto ao novo n.º 7 do artigo 2.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R, este define que, anualmente, pelo menos 10% das provas de avaliação final é realizada em regime presencial.</p> <p><i>A este respeito, no documento de consulta, a ASF salienta que, apesar de admitir a realização de provas de avaliação final à distância no âmbito do regime comum de reconhecimento dos cursos sobre seguros, considera importante que “as entidades promotoras dos cursos, ainda que parcialmente, realizem provas presenciais de avaliação final por forma a garantir que a atividade letiva responda às necessidades de todos os formandos, inclusivamente os que preferam a realização da prova de avaliação final nessa modalidade (por exemplo, por dificuldades no recurso a meios tecnológicos)”.</i></p> <p><i>A este respeito, entende-se que, havendo a possibilidade de realizar os cursos e respectiva avaliação em formato à distância, não parece ser razoável estabelecer uma obrigatoriedade de haver um mínimo de provas de avaliação realizado em regime presencial (vide os mencionados 10%). Parece-nos, salvo melhor opinião, que bastaria apenas assegurar que seja conferida a opção da prova poder ser realizada em regime à distância ou presencial, conforme a preferência dos formandos em causa.</i></p>	<p>Comentário parcialmente acolhido.</p> <p>Conforme referido no documento de Consulta pública n.º 8/2022, é importante que as entidades promotoras de cursos de formação de seguros respondam às necessidades de todos os formandos, inclusivamente, quanto à possibilidade de realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Assim, para colmatar essa preocupação introduz-se a possibilidade de os formandos optarem pela realização de provas de avaliação final em regime presencial.</p> <p>Contudo, introduz-se também uma nova disposição que permite à ASF adotar medidas caso existam dúvidas fundamentadas sobre a eficácia da realização das provas presenciais de avaliação final, o que poderá ser aferido, entre outros fatores, pela análise da taxa de reprovação anual dos cursos.</p>

<p>Correção de Lapsos Artigo 2.º - “Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro” da Proposta de Norma</p> <p>Artigo 4.º - “Requerimento inicial” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</p>	<p>Nos n.ºs 1 e 2 do artigo em apreço identificam-se, salvo melhor opinião, alguns lapsos de remissão. Assim, parece-nos que carecem de ser efetuados os seguintes ajustamentos:</p> <p>“1 - Para o reconhecimento dos cursos referidos nos n.os 1 e 3 8 do artigo 2.º, devem as entidades formadoras apresentar à ASF o plano de curso que inclua: a) Número total de horas de duração; b) Plano curricular detalhado, discriminando as horas de formação de cada sessão formativa e a identificação dos formadores que as vão ministrar; c) Informação sobre os meios humanos, técnicos e logísticos de que a entidade dispõe para a formação, justificando a sua adequação às exigências constantes dos artigos anteriores; d) Regras de controlo da assiduidade dos formandos; e) Regras de avaliação dos formandos.</p> <p>2 - Para o reconhecimento dos cursos referidos no n.º 5 10 do artigo 2.º, devem as entidades formadoras apresentar à ASF o respetivo plano curricular.” (Sublinhado, rasurado e realce nossos)</p>	<p>Comentário acolhido.</p> <p>Os lapsos foram corrigidos na versão final da Norma Regulamentar, com a atualização da numeração.</p>
<p>Clarificação de redação Artigo 2.º - “Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro” da Proposta de Norma</p> <p>N.º 1 do Artigo 5.º - “Procedimento para reconhecimento” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</p>	<p>Sugere-se que o n.º 1 do artigo em análise seja alterado do seguinte modo:</p> <p>“1 - O pedido de reconhecimento de curso é apreciado no prazo máximo de 45 dias contados a partir da data da receção do requerimento, ou da receção dos elementos ou informações complementares solicitados no âmbito da sua apreciação pela ASF ou pela comissão técnica prevista no n.º 4 do artigo 13.º do</p>	<p>Comentário não acolhido.</p> <p>Trata-se de uma mera clarificação, sem impacto no entendimento que tem sido assumido por operadores e supervisor sobre a redação do texto, não se identificando necessidade da sua inserção.</p>

	<i>regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.” (Sublinhado e realce nossos)</i>	
<p>Dados de acesso</p> <p>Artigo 2.º - “Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro” da Proposta de Norma</p> <p>Artigo 10.º - “Verificação do funcionamento dos cursos” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</p>	<p>O artigo 10.º é alterado, passando a prever que a entidade formadora deve informar a ASF, no caso de provas à distância, dos respetivos dados de acesso. A este respeito, parece-nos que seria conveniente clarificar o que se entende por facultar os dados de acesso à prova à distância.</p>	<p>Comentário não acolhido.</p> <p>Não se considera necessário clarificar o que são os dados de acesso porque a questão não se tem suscitado. De facto, as entidades formadoras já comunicam esses dados de acesso: <i>username</i> e <i>palavra-passe</i>, para permitir o acesso à plataforma pela ASF, no caso de esta realizar uma ação de acompanhamento e de supervisão às provas de avaliação final à distância, pelo que não existem dúvidas quanto à informação pretendida.</p>
<p>Republicação</p> <p>Artigo 4.º - “Republicação” da Proposta de Norma</p> <p>Artigo 12.º - “Conformação com os requisitos de qualificação adequada por mediadores de seguros e de resseguros” da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R</p>	<p>O artigo 76.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020, introduziu alterações ao artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, tendo aditado um n.º 6 com a seguinte redação:</p> <p>“6 — Os mediadores de seguros ou de resseguros pessoas singulares e os membros dos órgãos de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros ou de resseguros referidos nos n.os 1 e 2 devem atualizar a informação prestada à ASF para comprovação da respetiva qualificação, através do Portal ASF, num prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.”</p> <p>Verifica-se, porém, que na republicação da Norma</p>	<p>Comentário acolhido.</p> <p>Introduzido o n.º 6 no artigo 12.º da Norma Regulamentar, na sua versão republicada.</p>

	<i>Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, apresentada em anexo à proposta em apreço, o mencionado artigo 12.º não dispõe de aditamento (ou seja, de um n.º 6).</i>	
--	--	--

PARECER/2022/75

I. Pedido

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou, em 5 de julho de 2022, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPDP) que se pronunciasse sobre o projeto de alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.
2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPDP, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

II. Análise

3. A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, veio instituir o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sendo alterado e republicado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, estabelecendo, no seu artigo 13.º, a disciplina para a “qualificação adequada” de quem exerce a atividade de mediação de seguros ou de resseguros.
4. Para o efeito estabelece o n.º 5 deste artigo 5.º que “A ASF concretiza, através de norma regulamentar, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3, os requisitos de qualificação adequada referidos nos números anteriores, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros, a possibilidade de formação à distância, bem como o funcionamento da comissão mencionada no número anterior”.
5. A previsão destas alíneas a) tem como objeto o “curso sobre seguros adequado à atividade a desenvolver, reconhecido pela ASF e que respeite os conteúdos mínimos elencados no anexo ao presente regime e os requisitos definidos em norma regulamentar da ASF”.
6. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, veio aprovar os estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enumerando no seu artigo 16.º as competências do conselho de administração, que compreendem, entre outras e de acordo com a alínea a) do seu n.º 3, aprovar normas regulamentares, mediante consulta pública.

7. No âmbito destas competências foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que veio estabelecer os procedimentos para a disciplina da “qualificação adequada” anteriormente mencionada, como seja as provas escritas de avaliação final dos cursos de formação de seguros, realizados mediante o modelo presencial ou à distância.

8. A CNPDP emitiu a propósito o Parecer/2019/30, de 6 de junho, sobre a versão primitiva da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, onde recomendava, no essencial, que sejam “adotadas medidas adequadas de verificação da identidade dos formandos que minimizem o risco de utilização indevida de dados pessoais”¹.

9. A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, tem sido sucessivamente alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R, de 18 de abril e n.º 3/2022-R, de 13 de abril.

10. A presente alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R e objeto deste parecer cinge-se, no âmbito do regime comum de reconhecimento dos cursos sobre seguros, à implementação do modelo de realização à distância, tanto das provas de avaliação final (i), como de formação para os casos de força maior, nomeadamente por razões de saúde pública (ii).

11. Para o efeito destacamos os n.º 5 e 6 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, na versão projetada, quando dispõe sobre o sistema de autenticação dos formandos (alínea a) do n.º 5) e o acompanhamento remoto e em tempo real por um formador identificado (alínea b) do n.º 5), enumerando o n.º 6 que aquela autenticação “é realizada através do recurso a meios tecnológicos que apresentem um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais, e que permitem o contacto visual com os formandos durante a realização da prova para uma verificação da identidade e presença dos mesmos”.

12. Este projetado n.º 6 do artigo 5.º, apesar de se tratar de uma norma regulamentar, pouco acrescenta em relação ao que vem estabelecido no proémio do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD.

13. Por sua vez, o n.º 13 do artigo 5.º do projeto impõe que “a entidade formadora ou a entidade responsável pela plataforma à distância que se encontre certificada deve garantir antecipadamente que a plataforma informática não é suscetível de constituir um elevado risco para a proteção de dados pessoais”, o que não é bastante para garantir o respeito pelo previsto no RGPD. Na verdade, neste diploma impõe-se o respeito por um conjunto de princípios e de regras em qualquer tratamento de dados pessoais, não se visando apenas prevenir o risco *elevado* para os direitos dos titulares. Deve, por isso, este n.º 13 do artigo 5.º ser revisto, para

¹ Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisooes/historico-de-decisooes/?year=2019&type=4&ent=>

se impor que a plataforma informática cumpra os princípios e regras de proteção de dados pessoais, prevenindo riscos para os direitos dos titulares dos dados.

14. O modelo de formação à distância está igualmente previsto para os casos de força maior, nomeadamente de saúde pública, nos termos do projetado artigo 10.º-A, mediante o requisito de que “a realização dessas sessões será feita através do recurso a meios tecnológicos que apresentem um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais, e que permitem o contacto visual ou sonoro dos formandos, em tempo real, para uma verificação da identidade e presença dos mesmos” (n.º 1), ficando pela exigência de uma declaração da entidade formadora de que dispõe desses meios tecnológicos (n.º 8).

15. Como referência complementar, constata-se que o disposto no artigo 2.º, n.º 12, para efeitos de procedimento de verificação da identidade dos formandos, se mantém inalterado, remetendo para os artigos 5.º e 6.º, n.º 1, do RGPD e artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro, que criou o cartão do cidadão e vem sendo sucessivamente alterada, sendo a última pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto.

16. Em suma, o presente projeto de alteração regulamentar limita-se a prever a realização de tratamento de dados pessoais, sem o regular, não exigindo a adoção de medidas de segurança adequadas a acautelar o risco decorrente da utilização de sistemas de avaliação à distância através de meios tecnológicos, nem disposições que garantam o cumprimento dos demais princípios e condições de tratamento de dados pessoais.

17. Recordar-se, a este propósito, que, em 2020, a CNPD advertiu para os riscos associados à utilização de soluções tecnológicas de suporte ao ensino e avaliação à distância e fez recomendações, nas *Orientações para a utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância*, em 8 de abril de 2020, e nas *Orientações sobre a avaliação à distância em estabelecimentos do ensino superior*, de 22 de maio de 2020². E, especificamente sobre a avaliação remota, a CNPD densificou essas orientações na Deliberação/2021/622, de 11 de maio³, que tornou pública no seu sítio institucional, assinalando que as soluções tecnológicas disponibilizadas no mercado para a avaliação remota fazem, por regra, depender a sua utilização da manifestação de consentimento dos avaliados e avaliadores quanto ao tratamento de dados seus dados pessoais – o que se afigura, *prima facie*, uma impossibilidade, se não forem criadas condições de liberdade para a manifestação do mesmo, conforme decorre da alínea 11) do artigo 4.º do RGPD –, e grande parte implica a transferência internacional de dados pessoais.

² Disponíveis em <https://www.cnpd.pt/organizacoes/orientacoes-e-recomendacoes/educacao/>

³ Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoese/historico-de-decisoese/?year=2021&type=2&ent=>

18. Tudo isto são aspetos sobre os quais o projeto de alteração é omissivo, seja sobre a avaliação à distância, seja sobre a formação à distância.

19. Como resulta daquelas orientações e da citada deliberação, importa assegurar que o tratamento de dados pessoais no âmbito da utilização da tecnologia de suporte é suficientemente regulado no plano regulamentar, quer quanto ao fundamento de licitude para a recolha e subseqüentes operações de tratamento (não só no âmbito do processo de autenticação, como também na análise dos demais dados durante a prova ou sessão remota), quer quanto a eventual transferência internacional de dados, impondo-se que se garanta um nível adequado de proteção no país de destino.

III. Conclusão

20. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do projeto em apreço de alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, no âmbito do regime comum de reconhecimento dos cursos sobre seguros no modelo à distância, de modo a regular e garantir o cumprimento do regime jurídico de proteção de dados pessoais, em especial:

- a. No que diz respeito ao fundamento de licitude para a recolha e subseqüentes operações de tratamento, tanto quanto ao processo de autenticação, como quanto aos demais dados pessoais analisados durante a prova ou sessão remota;
- b. Quanto à eventual transferência internacional de dados pessoais, impondo-se a adoção de medidas que assegurem um nível adequado de proteção no país de destino; e
- c. Exigindo a adoção de medidas de segurança adequadas a acautelar os riscos decorrentes da utilização de tecnologias de suporte à formação e à avaliação à distância – recomendando-se, especificamente, a revisão do n.º 13 do artigo 5.º no sentido de se exigir que a plataforma informática cumpra os princípios e regras de proteção de dados pessoais, prevenindo riscos para os direitos dos titulares dos dados.

Lisboa, 10 de agosto de 2022